

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.388, DE 2001

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, sobre a concessão de desconto de cinquenta por cento nas tarifas de passagens aéreas para as pessoas portadoras de deficiência física e idosos com idade igual ou superior a sessenta anos.

Autor: Deputada Nair Xavier Lobo

Relator: Deputado Gonzaga Patriota

I - RELATÓRIO

Para análise desta Comissão de Viação e Transportes, encontra-se o Projeto de Lei nº 5.388, de 2001, de iniciativa da Deputada Nair Xavier Lobo, que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para conceder desconto de cinquenta por cento nas tarifas de passagens aéreas para as pessoas portadoras de deficiência física não contempladas pela lei e para os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos.

No PL, foi previsto o prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação da lei, para sua entrada em vigor.

No prazo regimental, não foram entregues emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, concedeu aos deficientes físicos carentes passe livre no sistema de transporte público coletivo interestadual.

O projeto de lei em análise pretende assegurar o benefício do desconto de cinquenta por cento nas tarifas de transporte aéreo para as pessoas portadoras de deficiência não carentes e para as pessoas idosas a partir de sessenta anos de idade, independentemente de qualquer outro critério.

Eventualmente, as companhias de aviação civil oferecem promoções aos usuários, contemplando a chamada terceira idade com descontos, que limitam-se a um determinado percentual de assentos.

Vislumbramos a preocupação da eminente autora do projeto, Deputada Nair Xavier Lobo, em querer prover o benefício às categorias citadas, em razão de alguns aspectos que lhes são comuns.

O primeiro diz respeito à dificuldade de locomoção, inerente a vários tipos de deficiência, e aos idosos, em função das limitações impostas pelo avançar da idade. O segundo aspecto a ser destacado é o da necessidade de acesso a centros médicos e de pesquisa mais avançados, na procura por tratamentos específicos, seja para os distintos tipos de deficiência, seja para as mazelas que acometem os idosos, em razão da degeneração a que estão expostos num metabolismo essencialmente anabólico.

O apoio aos deslocamentos das categorias referidas, na forma do desconto previsto para a modalidade de transporte aérea, apresenta elevado significado aos beneficiários, cujos orçamentos pessoais ou familiares vêm-se comprimidos pelo aumento das despesas com os cuidados da saúde.

Apoiar o acesso dos deficientes e dos idosos a locais fora de seus domicílios para cuidados com a saúde, visita familiar ou viagem de lazer, representa uma forma de tratamento

diferenciado e humano para essas pessoas, que no cotidiano são forçadas a vencer inúmeras limitações na luta pela sobrevivência.

Nota-se uma incongruência entre o texto da ementa e do art. 1º da proposta, nos quais existem referências à deficiência *física*, e a redação do art. 2º de alteração da Lei nº 8.899/94 que não explicita nenhum tipo de deficiência, no que merece correção, com a opção pela abrangência aos deficientes em geral.

Pelo exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 5.388/01, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2002

.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.388, DE 2001

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, sobre a concessão de desconto de cinquenta por cento nas tarifas de passagens aéreas para as pessoas portadoras de deficiência física e idosos com idade igual ou superior a sessenta anos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da ementa e do art. 1º o termo *física*, entre as palavras deficiência e idosos.

Sala da Comissão, em de de 2002

Deputado GONZAGA PATRIOTA